

Quinta-feira, 26 de outubro de 2017

P8_TA(2017)0419

Mandato de negociação para a realização de negociações comerciais com a Austrália

Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de outubro de 2017, que contém a recomendação do Parlamento ao Conselho sobre a proposta de mandato de negociação para a realização de negociações comerciais com a Austrália (2017/2192(INI))

(2018/C 346/27)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a comunicação da Comissão, de 14 de outubro de 2015, intitulada «Comércio para Todos — Rumo a uma política mais responsável em matéria de comércio e de investimento» (COM(2015)0497),
- Tendo em conta a declaração comum, de 15 de novembro de 2015, do Presidente da Comissão, Jean-Claude Juncker, do Presidente do Conselho Europeu, Donald Tusk, e do Primeiro-Ministro da Austrália, Malcolm Turnbull,
- Tendo em conta o Quadro de Parceria UE-Austrália, de 29 de outubro de 2008, bem como o Acordo-Quadro UE-Austrália, concluído em 5 de março de 2015,
- Tendo em conta os demais acordos bilaterais entre a UE e a Austrália, nomeadamente o acordo sobre reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade, de certificados e de marcações e o acordo relativo ao comércio do vinho,
- Tendo em conta o pacote relativo ao comércio, publicado pela Comissão Europeia em 14 de setembro de 2017, no qual a Comissão se compromete a tornar públicos todos os futuros mandatos de negociação comercial,
- Tendo em conta as suas anteriores resoluções, nomeadamente a de 25 de fevereiro de 2016, sobre a abertura de negociações relativas a um Acordo de Comércio Livre (ACL) com a Austrália e a Nova Zelândia ⁽¹⁾, e a sua resolução legislativa, de 12 de setembro de 2012, referente à proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão do Acordo entre a União Europeia e a Austrália, que altera o Acordo sobre Reconhecimento Mútuo ⁽²⁾,
- Tendo em conta o comunicado emitido na sequência da reunião do G20 de Chefes de Estado e de Governo que teve lugar em Brisbane, nos dias 15 e 16 de novembro de 2014,
- Tendo em conta a declaração comum, de 22 de abril de 2015, da Vice-Presidente da Comissão/Alta Representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e do Ministro australiano dos Negócios Estrangeiros sobre uma parceria mais estreita entre a UE e a Austrália,
- Tendo em conta o Parecer 2/15 do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), de 16 de maio de 2017, sobre as competências da União no que diz respeito à assinatura e celebração do Acordo de comércio livre com Singapura ⁽³⁾,
- Tendo em conta o estudo da Comissão, de 15 de novembro de 2016, sobre os efeitos cumulativos de futuros acordos comerciais sobre a agricultura da UE,
- Tendo em conta o artigo 207.º, n.º 3, e o artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),

⁽¹⁾ Textos Aprovados, P8_TA(2016)0064.

⁽²⁾ JO C 353 E de 3.12.2013, p. 210.

⁽³⁾ ECLI:EU:C:2017:376

Quinta-feira, 26 de outubro de 2017

- Tendo em conta o artigo 108.º, n.º 3, do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Comércio Internacional e o parecer da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (A8-0311/2017),
- A. Considerando que a UE e a Austrália trabalham em conjunto para enfrentar desafios comuns num amplo espectro de problemáticas e cooperam numa série de fóruns internacionais, inclusive sobre questões em matéria de política comercial no plano multilateral;
- B. Considerando que a UE é o terceiro maior parceiro comercial da Austrália e que o comércio bilateral anual ascendeu a mais de 45,5 mil milhões de euros em 2015, tendo a UE obtido um saldo comercial positivo de mais de 19 mil milhões de euros;
- C. Considerando que, em 2015, o volume de investimento direto estrangeiro da UE na Austrália correspondeu a 145,8 mil milhões de euros;
- D. Considerando que a Austrália se encontra em processo de adesão ao Acordo sobre Contratos Públicos;
- E. Considerando que a UE concluiu as negociações sobre o Acordo-Quadro UE-Austrália em 22 de abril de 2015;
- F. Considerando que o sector agrícola europeu e alguns produtos agrícolas, como a carne de bovino e ovino, os produtos lácteos, os cereais e o açúcar — incluindo os açúcares especiais — são particularmente sensíveis no âmbito destas negociações;
- G. Considerando que a Austrália é o terceiro maior exportador mundial de carne de bovino e de açúcar, e que ocupa igualmente um lugar importante no mercado mundial das exportações de produtos lácteos e de cereais;
- H. Considerando que a UE e a Austrália participam em negociações multilaterais com vista a uma maior liberalização do comércio de produtos verdes (Acordo em matéria de Bens Ambientais) e do comércio de serviços (Acordo sobre o Comércio de Serviços);
- I. Considerando que a Austrália é também parte nas negociações concluídas sobre uma Parceria Transpácífica (TPP), cujo futuro permanece incerto, e nas negociações em curso sobre uma Parceria Económica Regional Abrangente (RCEP) na região da Ásia-Pacífico, que une os seus parceiros comerciais mais importantes; que, desde 2015, vigora um acordo de comércio livre entre a Austrália e a China;
- J. Considerando que, no âmbito da TPP, a Austrália assumiu compromissos importantes para promover a longo prazo a conservação de determinadas espécies e combater o tráfico ilegal de espécies selvagens através de medidas de conservação reforçadas, e que também adotou disposições para a aplicação efetiva de medidas de proteção do ambiente e para a participação numa maior cooperação regional; que esses compromissos devem servir de referência para as disposições do ACL UE-Austrália;
- K. Considerando que a Austrália figura entre os parceiros mais antigos e próximos da UE e que partilha com esta valores comuns e o empenho em promover a prosperidade e a segurança no âmbito de um sistema global baseado em regras;
- L. Considerando que a Austrália ratificou e implementou os principais pactos internacionais no contexto dos direitos humanos, sociais e laborais, bem como sobre a proteção do ambiente, e que respeita na íntegra o primado do direito;
- M. Considerando que a Austrália é um dos seis membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) que não têm um acordo de acesso preferencial ao mercado da UE, nem mantêm negociações em curso nesse sentido;

Quinta-feira, 26 de outubro de 2017

- N. Considerando que, na sequência da declaração comum de 15 de novembro de 2015, foi iniciado um exercício de definição do âmbito de negociação para avaliar a viabilidade do lançamento de negociações sobre um acordo de comércio livre entre a UE e a Austrália, assim como para medir a ambição partilhada de ambas as partes relativamente a estas negociações; que esse exercício já foi concluído;
- O. Considerando que o Parlamento será chamado a decidir se dá a sua aprovação ao possível ACL UE-Austrália;

Contexto estratégico, político e económico

1. Sublinha a importância de aprofundar as relações entre a UE e a região da Ásia-Pacífico, nomeadamente para promover o crescimento económico na Europa, e insiste em que este aspeto se reflita na política comercial da UE; reconhece que a Austrália constitui uma parte fundamental desta estratégia e que o alargamento e o aprofundamento das relações comerciais podem contribuir para o cumprimento deste objetivo;
2. Louva a Austrália pelo seu forte e constante empenho relativamente à agenda para o comércio multilateral;
3. Entende que o pleno potencial das estratégias de cooperação bilateral e regional da União apenas poderá materializar-se através de práticas comerciais fundadas em valores e regras, e que a conclusão de um ACL ambicioso, equilibrado, justo e de elevada qualidade com a Austrália, num espírito de reciprocidade e benefícios mútuos, não prejudicando a ambição de alcançar o progresso de forma multilateral, nem a aplicação dos acordos multilaterais e bilaterais já celebrados, constitui um aspeto fundamental dessas estratégias; entende que uma cooperação bilateral mais aprofundada pode impulsionar uma maior cooperação multilateral e plurilateral;
4. Considera que a negociação de um ACL moderno, amplo, ambicioso, equilibrado, justo e abrangente constitui uma forma adequada de aprofundar a parceria bilateral e de reforçar ainda mais as relações bilaterais existentes, e já consolidadas, em matéria de comércio e investimento; entende que estas negociações podem servir de exemplo para uma nova geração de acordos de comércio livre, e realça a importância de continuar a elevar as ambições, ampliando os limites do que um ACL moderno implica, tendo em conta a economia e o quadro regulamentar altamente desenvolvidos da Austrália;

O exercício de definição do âmbito de negociação

5. Faz notar a conclusão do exercício de definição do âmbito de negociação entre a UE e a Austrália, em 6 de abril de 2017, a contento da Comissão e do Governo da Austrália;
6. Congratula-se com a conclusão e publicação em tempo útil da avaliação de impacto da Comissão, com vista a apresentar uma avaliação abrangente dos possíveis ganhos e perdas decorrentes do reforço das relações comerciais e de investimento entre a UE e a Austrália, em benefício mútuo das respetivas populações e empresas, incluindo as regiões ultraperiféricas e os países e territórios ultramarinos, e a prestar especial atenção aos impactos sociais e ambientais, inclusive no mercado de trabalho da UE, bem como a antecipar e a ter em conta o possível impacto do Brexit nos fluxos de comércio e de investimento da Austrália para a UE, nomeadamente no que diz respeito à preparação das negociações e ao cálculo dos contingentes;

Mandato de negociação

7. Solicita ao Conselho que autorize a Comissão a encetar negociações sobre um acordo de comércio e investimento com a Austrália, com base nos resultados do exercício de definição do âmbito de negociação, nas recomendações formuladas na presente resolução, na avaliação de impacto e em metas claramente definidas;
8. Regozija-se com a decisão da Comissão de salientar que os pagamentos da «caixa verde» não distorcem o comércio e não devem ser alvo de medidas antidumping ou antissubvenções;
9. Insta o Conselho a respeitar plenamente a repartição de competências entre a UE e os seus Estados-Membros na sua decisão sobre a adoção das diretivas de negociação, tal como pode deduzir-se do Parecer 2/15, de 16 de maio de 2017, do TJUE;

Quinta-feira, 26 de outubro de 2017

10. Exorta a Comissão e o Conselho a apresentarem, o mais rapidamente possível, uma proposta sobre a futura arquitetura geral dos acordos comerciais, tendo em conta o Parecer 2/15 do TJUE sobre o ACL UE-Singapura, e a fazerem uma distinção clara entre um acordo sobre o comércio e a liberalização do investimento direto estrangeiro (IDE), que abranja apenas questões da competência exclusiva da UE, e um possível segundo acordo que se debruce sobre matérias relativamente às quais a competência da UE é partilhada com os Estados-Membros; salienta que tal distinção teria implicações no processo de ratificação parlamentar e que não deve ser interpretada como uma forma de contornar os processos democráticos nacionais, mas ser considerada como uma questão de delegação democrática de responsabilidades com base nos Tratados europeus; exorta à estreita participação do Parlamento em todas as negociações de ACL em curso e futuras, em todas as fases do processo;

11. Solicita à Comissão, aquando da apresentação dos acordos finalizados para assinatura e conclusão, e ao Conselho que, aquando da decisão sobre a sua assinatura e conclusão, respeitem plenamente a repartição de competências entre a UE e os seus Estados-Membros;

12. Insta a Comissão a realizar as negociações com a maior transparência possível, sem comprometer a posição de negociação da UE, garantindo, pelo menos, o mesmo grau de transparência e consulta pública adotado nas negociações da Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (TTIP) com os EUA, através da manutenção de um diálogo constante com os parceiros sociais e a sociedade civil, e a respeitar plenamente as melhores práticas estabelecidas noutras negociações; saúda a iniciativa da Comissão de publicar todas as suas recomendações relativas às diretrizes de negociação de acordos comerciais e considera que tal constitui um precedente positivo; insta o Conselho a seguir o exemplo publicando as diretrizes de negociação imediatamente após a sua adoção;

13. Frisa que um ACL deve conduzir a um melhor acesso ao mercado e à facilitação do comércio, criar emprego digno, garantir a igualdade de género, em benefício dos cidadãos de ambas as partes, fomentar o desenvolvimento sustentável, defender os padrões da UE, proteger os serviços de interesse geral e respeitar os procedimentos democráticos, melhorando simultaneamente as oportunidades de exportação da UE;

14. Salienta que um acordo ambicioso deve tratar, de forma significativa, temas como o investimento, o comércio de bens e serviços (inspirando-se nas recentes recomendações do Parlamento sobre as reservas quanto à margem de manobra política e os setores sensíveis), as alfândegas e a facilitação do comércio, a digitalização, o comércio eletrónico e a proteção de dados, a investigação no domínio da tecnologia e o apoio à inovação, os contratos públicos, a energia, as empresas públicas, a concorrência, o desenvolvimento sustentável, as questões regulamentares — como as normas sanitárias e fitossanitárias de elevada qualidade e outras normas dos produtos agrícolas e alimentares —, sem enfraquecer os elevados padrões da UE, os compromissos sólidos e com força executória em matéria de normas laborais e ambientais, bem como o combate à evasão fiscal e à corrupção, permanecendo no âmbito de aplicação da competência exclusiva da UE e dedicando especial atenção às necessidades das microempresas e das PME;

15. Solicita ao Conselho que reconheça explicitamente, nas diretrizes de negociação, as obrigações da outra parte para com os povos indígenas e que permita a formulação de reservas para mecanismos preferenciais nacionais a este respeito; salienta que o acordo deve reafirmar o compromisso de ambas as partes relativamente à observância da Convenção n.º 169 da OIT sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

16. Salienta que a gestão inadequada das pescas e a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada podem prejudicar significativamente o comércio, o desenvolvimento e o ambiente, pelo que as partes devem assumir compromissos substanciais a favor da proteção dos tubarões, das raias, das tartarugas e dos mamíferos marinhos, assim como da prevenção da sobrepesca, do excesso de capacidade e da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada;

17. Sublinha que o princípio dos «três R» («Replace, Reduce and Refine»), de substituição, redução e melhoria da utilização de animais para fins científicos, está firmemente ancorado na legislação da UE; realça que é fundamental que as medidas em vigor na UE em matéria de ensaios e de investigação com animais não sejam suprimidas nem reduzidas, que futuros regulamentos sobre a utilização de animais não sejam restringidos, e que os centros de investigação da UE não sejam colocados em situação de desvantagem competitiva; afirma que as partes devem procurar o alinhamento regulamentar das melhores práticas relacionadas com o princípio dos «três R», de forma a aumentar a eficácia dos ensaios, reduzir os custos e reduzir a necessidade de utilização de animais;

Quinta-feira, 26 de outubro de 2017

18. Insiste na necessidade de prever medidas destinadas a erradicar a contrafação de produtos agroalimentares;
19. Frisa que, para que um ACL seja verdadeiramente vantajoso para a economia da UE, cumpre incluir nas diretivas de negociação os seguintes aspetos:
- a) Liberalização do comércio de bens e serviços e oportunidades reais de acesso recíproco aos mercados de bens e serviços para ambas as partes, através da eliminação de entraves regulamentares desnecessários, garantindo, simultaneamente, que nada no acordo impede qualquer das partes de adotar regulamentação, de forma proporcionada, com vista à consecução de objetivos políticos legítimos; o presente acordo não deve i) impedir as partes de definirem, regulamentarem, fornecerem e apoiarem serviços de interesse geral e deve prever disposições explícitas nesse sentido; não deve ii) exigir que os governos privatizem nenhum serviço nem impedir os governos de alargarem a gama de serviços prestados ao público; não deve iii) impedir os governos de tornarem novamente públicos serviços que anteriormente tinham optado por privatizar, como, por exemplo, o abastecimento de água, a educação, a saúde e os serviços sociais, nem diminuir as elevadas normas da UE em matéria de saúde, alimentos, defesa dos consumidores, ambiente, emprego e segurança na UE, ou limitar o financiamento público das artes e da cultura, da educação, da saúde e dos serviços sociais, como sucedeu com anteriores acordos comerciais; devem ser assumidos compromissos com base no Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS); realça, a este respeito, que convém preservar as normas a que obedecem os produtores europeus;
 - b) Na medida em que o acordo possa incluir um capítulo sobre a legislação nacional, os negociadores não devem incluir análises de necessidade;
 - c) Compromissos relativamente a medidas antidumping e de compensação que vão para além das normas da OMC nesta matéria, excluindo eventualmente a sua aplicação sempre que existam normas comuns em matéria de concorrência e uma cooperação suficientes;
 - d) A redução das barreiras não pautais desnecessárias e o reforço e o alargamento dos diálogos sobre a cooperação em matéria de regulamentação, numa base voluntária, sempre que possível e mutuamente vantajoso, sem limitar a capacidade de cada uma das partes para levar a cabo as suas atividades regulamentares, legislativas e políticas, atendendo a que a cooperação em matéria de regulamentação deve ter como objetivo beneficiar a governação da economia mundial intensificando a convergência e a cooperação em matéria de normas internacionais e harmonização a nível da regulamentação mediante, por exemplo, a adoção e aplicação das normas fixadas pela Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa (UNECE), e garantindo simultaneamente o mais elevado nível de proteção do consumidor (por exemplo, a segurança alimentar), ambiental (por exemplo, a saúde e o bem-estar dos animais e a fitossanidade), social e laboral;
 - e) Concessões importantes no domínio dos contratos públicos a todos os níveis do Governo, incluindo empresas públicas e empresas com direitos especiais ou exclusivos, que garantam às empresas europeias o acesso ao mercado em setores estratégicos e o mesmo grau de abertura que o dos mercados de contratos públicos da UE, atendendo a que a simplificação dos procedimentos e a transparência para os proponentes, nomeadamente os provenientes de outros países, podem igualmente ser instrumentos eficazes para prevenir a corrupção e para promover a integridade na administração pública, assegurando simultaneamente aos contribuintes uma boa relação custo-eficácia no que respeita à qualidade da prestação, à eficiência, à eficácia e à responsabilização; garantir que sejam aplicados critérios ecológicos e sociais na adjudicação de contratos públicos;
 - f) Um capítulo distinto que tenha em conta as necessidades e os interesses das microempresas e das PME, no que respeita à facilitação do acesso ao mercado, incluindo, nomeadamente, uma maior coerência das normas técnicas e procedimentos aduaneiros simplificados, com vista a gerar oportunidades de negócio concretas e a promover a sua internacionalização;
 - g) Tendo em conta o Parecer 2/15 do TJUE sobre o ACL UE-Singapura, segundo o qual o comércio e o desenvolvimento sustentável são da competência exclusiva da UE e o desenvolvimento sustentável é parte integrante da política comercial comum da UE, qualquer possível acordo deve conter um capítulo sólido e ambicioso sobre o desenvolvimento sustentável; disposições relativas a instrumentos eficazes para o diálogo, a monitorização e a cooperação, incluindo disposições vinculativas e com força executória, que estejam sujeitas a mecanismos de resolução de litígios adequados e eficazes, que considerem, entre vários métodos de execução, um mecanismo baseado em sanções, e que permitam uma participação adequada dos parceiros sociais e da sociedade civil, bem como uma estreita cooperação com peritos

Quinta-feira, 26 de outubro de 2017

de organizações multilaterais pertinentes; disposições do capítulo relativo aos aspetos laborais e ambientais do comércio e à importância do desenvolvimento sustentável no contexto do comércio e do investimento, incluindo disposições que favoreçam a adesão e a implementação efetiva dos princípios e das regras pertinentes internacionalmente acordados, tais como as normas laborais fundamentais, as quatro convenções prioritárias da OIT em matéria de governação e os acordos multilaterais no domínio do ambiente, em particular os relacionados com as alterações climáticas;

- h) A obrigação de as partes promoverem a responsabilidade social das empresas (RSE), nomeadamente no que diz respeito aos instrumentos reconhecidos internacionalmente, e a adoção de orientações setoriais da OCDE e dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos;
- i) Disposições abrangentes em matéria de liberalização do investimento no domínio da competência da União, que tenham em conta a recente evolução política, como, por exemplo, o Parecer 2/15 do TJUE sobre o ACL UE-Singapura, de 16 de maio de 2017;
- j) Medidas sólidas e com força executória que abranjam o reconhecimento e a proteção dos direitos de propriedade intelectual, incluindo as indicações geográficas (IG) para vinhos e bebidas espirituosas e outros produtos agrícolas e géneros alimentícios, tendo como referência as disposições do acordo UE-Austrália relativas ao setor vitivinícola e procurando, simultaneamente, melhorar o quadro jurídico existente e assegurar um elevado nível de proteção para todas as indicações geográficas; procedimentos aduaneiros simplificados e regras de origem simples e flexíveis adequadas a um mundo complexo de cadeias de valor mundiais (CVM), inclusive em termos de reforço da sua transparência e responsabilização, e aplicando, sempre que possível, regras de origem multilaterais ou, noutros casos, regras de origem não onerosas como uma «alteração de uma subposição pautal»;
- k) Um resultado equilibrado e ambicioso nos capítulos da agricultura e das pescas só poderá estimular a competitividade e ser benéfico para os consumidores e os produtores se tiver em devida consideração os interesses de todos os produtores e consumidores europeus, respeitando o facto de existirem determinados produtos agrícolas sensíveis que devem beneficiar de um tratamento adequado, por exemplo, através de contingentes pautais ou de períodos de transição adequados, tendo devidamente em conta o impacto cumulativo dos acordos comerciais sobre a agricultura, e excluindo potencialmente do âmbito das negociações os setores mais sensíveis; a inclusão de uma cláusula de salvaguarda bilateral viável, eficaz, adequada e rapidamente aplicável que permita a suspensão temporária de preferências, se, na sequência da entrada em vigor do acordo comercial, um aumento das importações causar ou ameaçar causar danos graves em setores sensíveis;
- l) Disposições ambiciosas que permitam o pleno funcionamento do ecossistema digital e promovam os fluxos transfronteiras de dados, incluindo princípios como a concorrência leal e regras ambiciosas para as transferências transfronteiras de dados, em total conformidade com as regras da UE em matéria de proteção de dados e de privacidade e sem prejuízo das mesmas, e regras relativas à proteção da privacidade, atendendo a que os fluxos de dados são motores cruciais da economia dos serviços e um elemento essencial das cadeias de valor mundiais das empresas industriais convencionais, pelo que os requisitos de localização injustificados devem ser limitados tanto quanto possível; a proteção de dados e a privacidade não são obstáculos ao comércio, mas direitos fundamentais, consagrados no artigo 39.º do Tratado da União Europeia e nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;
- m) Disposições precisas e específicas sobre o tratamento concedido aos países e territórios ultramarinos (PTU) e às regiões ultraperiféricas (RUP), a fim de ter em conta os seus interesses especiais nestas negociações;

O papel do Parlamento

20. Salienta que, na sequência do Parecer 2/15 do TJUE sobre o ACL UE-Singapura, o papel do Parlamento deve ser reforçado em todas as fases das negociações do ACL da UE, desde a adoção do mandato até à conclusão final do acordo; aguarda com expectativa a abertura das negociações com a Austrália, e o seu acompanhamento de perto, e a oportunidade de contribuir para o seu êxito; recorda à Comissão a sua obrigação de informar imediata e plenamente o Parlamento em todas as fases das negociações (antes e depois das rondas de negociações); manifesta o seu empenho em examinar as questões legislativas e regulamentares que poderão surgir no contexto das negociações e do futuro acordo, sem prejuízo das suas prerrogativas enquanto colegislador; reitera a sua responsabilidade fundamental de representar os cidadãos da UE, e aguarda com expectativa a oportunidade de facilitar debates inclusivos e abertos durante o processo de negociação;

Quinta-feira, 26 de outubro de 2017

21. Recorda que será solicitado ao Parlamento que aprove o futuro acordo, como estipulado pelo TFUE, e que as suas posições devem, por conseguinte, ser tidas em devida conta em todas as fases; insta a Comissão e o Conselho a solicitarem a aprovação do Parlamento antes da aplicação provisória do acordo, integrando também, ao mesmo tempo, esta prática no acordo interinstitucional;

22. Relembra que o Parlamento acompanhará a execução do futuro acordo;

o

o o

23. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e, para conhecimento, à Comissão, aos governos e parlamentos dos Estados-Membros e ao governo e parlamento da Austrália.
